

O ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM MEIO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Ana Lygia Guedes Marinho

Acadêmica do Curso de Direito na UNI-RN

Ana Paula Oliveira Cacho

Professora do Curso de Direito na UNI-RN

Resumo

Hoje, no Brasil, as pessoas com deficiência são um grupo que busca uma efetividade de seus direitos, demonstrando um desejo de autonomia e inserção social. Tendo em vista a crescente luta a fim de que ocorra um devido acesso à justiça por parte delas, este tema foi analisado, partindo de um aparato legal e doutrinário, para que se tivesse uma ideia geral da situação em que elas se encontram na forma deste artigo. A partir disso, foram delimitados pontos para serem percorridos, a saber, Direitos Humanos e Fundamentais, os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia, bem como um recorte acerca de quem seriam essas pessoas com deficiência, novo conceito e problemática, além de direitos mínimos como acessibilidade, educação e saúde, bem como a função dos poderes legislativo, executivo e judiciário, na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Considerando essas pontuações, pode-se perceber que a efetivação dos direitos só ocorrerá quando as limitações impostas pela sociedade forem sanadas em todos os aspectos, sendo o conhecimento das leis protetivas as PcDs geral e quando as políticas públicas sejam cumpridas, a fim de garantir uma vida digna a essa parcela da população. Por fim, a metodologia aplicada foi a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Justiça. Direitos. Acessibilidade.

Abstract

People with disabilities in Brazil today are a group seeking an effectiveness of their rights, demonstrating a desire for autonomy and social inclusion. In view of the growing struggle of these people in order that there may be an adequate access to justice for them, this topic was discussed, from a legal and doctrinal apparatus, so that it had a general

idea of the situation they are in form of this paper. From there, points to be reported were defined, namely: Human and Fundamental Rights, the principles of Human Dignity and Equality, as well as a clipping about who would those people with disabilities, new concept and problematic, in addition their minimum rights such as accessibility, education and health, as well as the function of powers: legislative, executive and judiciary, in the realization of the rights of persons with disabilities. Considering these points, it can be noticed that the enforcement of rights will only occur when the constraints imposed by society are addressed in all aspects, when knowledge protection the PwD in general and when public policies are actually fulfilled in order to guarantee a decent life for this part of population.

Keywords: People with disabilities. Justice. Rights. Accessibility.

1 Introdução

A sociedade contemporânea vive uma intensa preocupação com a inclusão das minorias na sociedade. Essa inserção social deve ser tutelada pelo Estado numa busca de tornar esses movimentos democráticos parte do sistema. O grande propósito é uma quebra da ideia de limitação desses grupos. Nesse sentido, percebendo que as pessoas com deficiência são uma dessas minorias que almejam a cidadania plena, este artigo foi proposto com o desiderato de esclarecer temas pontuais, tais como a acessibilidade, educação, saúde e como o legislativo, o executivo e o judiciário atuam no acesso à justiça dessas pessoas, observando uma efetivação de direitos.

O método utilizado para elaboração do artigo foi de análise bibliográfica de diversos autores especialistas no tema, tendo como visão o Brasil no ano em questão. Logo, a investigação desse problema se deu observando como as pessoas com deficiência são minorias segregadas e como elas podem efetivar seus direitos a partir de lei e da conscientização da sociedade.

Ademais, haja vista que o Brasil apresenta legislação suficiente para assegurar uma dignidade humana e um tratamento isonômico, ao ser signatário da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência das Organizações das Nações Unidas, há um novo conceito do que seja uma pessoa com deficiência e novas obrigações

do Estado e de seus cidadãos. Entretanto nota-se que efetivamente ainda há o que se desenvolver, pois as pessoas com deficiência ainda sofrem discriminação.

Nesse sentido, considerando que a luta das pessoas com deficiência se baseia numa busca de independência, esta pode ser efetivada com o acesso à justiça. Logo, o artigo em questão fica organizado a fim de que, a partir de conceituações e exemplificações, se entenda essa luta. O primeiro capítulo fica estabelecido como uma diferenciação entre direitos humanos e fundamentais, além de pontuar dois princípios essenciais a esse estudo: a dignidade da pessoa humana e a isonomia. Após isso, há a conceituação acerca de quem são as pessoas com deficiência, a partir de recortes históricos e como são vistas hoje pelo Brasil e pela ONU. No terceiro capítulo, são tratados quatro direitos mínimos: a acessibilidade, como meio para efetivação de outros direitos; a educação, como fator determinante nessa inserção social e desenvolvimento humano; e a saúde, como elemento crucial na qualidade de vida; em seguida, uma síntese do papel dos três poderes - legislativo, executivo e judiciário - na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, ressaltando ainda a atividade do Ministério Público e das Defensorias Públicas, e como se realiza o acesso à justiça por essas pessoas.

2 Alguns aspectos dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Muito se fala em Direitos Humanos e Direitos Fundamentais como sinônimos, porém há diferenças entre eles. Enquanto os Direitos Humanos são consagrados em Tratados Internacionais, os Direitos Fundamentais são os que estão presentes na Constituição. Como o Brasil é signatário de muitos desses tratados, e estes se refletem na Carta Magna, é natural que se utilizem as duas expressões como sinônimos.

Os Direitos Humanos nasceram de uma necessidade de controle do poder estatal, para que houvesse uma igualdade, partindo do pressuposto de que todos são indivíduos e a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana. Suas características são: (a) universalidade; (b) indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade; (c) imprescritibilidade; (d) indivisibilidade, interdependência e complementariedade; (e) historicidade e proibição do retrocesso e (f) aplicabilidade imediata e caráter declaratório.

A universalidade consiste no fato de que os Direitos Humanos têm

validade para todas as pessoas, e elas podem invocar esses direitos a qualquer tempo. A indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade são características que devem ser analisadas diante do princípio da autonomia da vontade, mas, em geral, elas tratam da impossibilidade de dispor, alienar ou renunciar aos seus direitos. Os Direitos Humanos não prescrevem, ou seja, não deixam de ser exigidos, contudo, os crimes contra esses direitos têm um prazo prescricional segundo o Código Penal do Brasil.

Em relação à indivisibilidade, interdependência e complementariedade, nota-se que há um sistema único, indivisível; mesmo havendo classificações, elas são puramente didáticas, são interdependentes e se completam entre si. No que tange à historicidade e à proibição do retrocesso, deve-se observar que a consagração de um direito ocorre pela necessidade de proteção de determinada sociedade em certo período histórico e que, uma vez conquistado, só pode haver uma modificação ou substituição, nunca uma retirada ou abolição dele¹. Já a aplicabilidade imediata e o caráter declaratório afirmam que esses direitos já foram assegurados, mesmo que a lei seja omissa, pode-se utilizar deles como fundamento para que seja aplicado.

Ademais, vale salientar que os Direitos Humanos são classificados em gerações ou dimensões, apenas para facilitar o estudo, não havendo distinção hierárquica. Após a Segunda Grande Guerra, um jurista tcheco chamado Karel Vasak resolveu dividir esses direitos pelo tempo histórico em que surgiram e assim se passou a falar em 1ª dimensão, que seria a dos direitos civis e políticos, com a liberdade como principal ponto, já que foram ansiadas no seio das revoluções burguesas; a 2ª dimensão, que trata dos direitos econômicos sociais e culturais, tendo a igualdade como seu principal fundamento, pois essa geração decorre das desigualdades trazidas pela Revolução Industrial; e a 3ª dimensão, que busca um desenvolvimento do meio ambiente de forma sustentável e o direito à paz, que se baseia nos ideais de solidariedade e fraternidade.

Acerca dos Direitos Fundamentais, deve-se deixar claro que primeiro eles devem ser conquistados, para depois serem cumpridos. Analisando deste modo, compreende-se que a presença do aparelho estatal moderno é de suma importância para a concretização desses direitos, segundo Dimitri Dimoulis (2012, p.11):

¹Art. . 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Sem a existência do Estado, a proclamação de direitos fundamentais carece de relevância prática. Estes não poderiam ser garantidos e cumpridos e perderiam sua função precípua, qual seja, a de limitar o poder do estado em face do indivíduo.

Além do Estado, a configuração do indivíduo como sujeito de direitos, autônomo, possibilita que a liberdade e a propriedade, por exemplo, sejam reconhecidos como direitos individuais. A fim de mediar esses elementos, manifesta-se precisa a existência do texto normativo, com força vinculante e com validade em todo o território nacional, pois declarará e garantirá determinados direitos fundamentais, fazendo com que o indivíduo conheça a sua parcela de direitos e deveres e ainda impedirá que o Estado interfira injustificadamente nas garantias individuais dos cidadãos.

Tendo em vista o que já foi dito, conceituam-se direitos fundamentais como direito público, contido na Constituição, com a finalidade de limitar o poder estatal em face das liberdades individuais. Sendo assim, averiguando a Constituição de 1988, o seu Título I, o qual trata dos Princípios Fundamentais, apresenta, como fundamento da República Federativa do Brasil, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Já no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, no seu art. 5º, estabelece o grande pressuposto da sociedade moderna: o princípio da isonomia.

Diante desses recortes, conclui-se que os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia são garantias fundamentais de extrema importância para que se entenda o porquê de proteger minorias excluídas da sociedade, no caso, as pessoas com deficiência.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade é uma qualidade inerente ao ser humano, de sua própria essência. Seu conceito é complexo, porém Ingo Sarlet pode descrevê-la de maneira clara (2010, p.70):

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano [...].

O autor, ao tratar da dignidade da pessoa humana, aduz como um meio pelo qual o ser humano cresce, tendo direitos e deveres que o protegem contra qualquer ação desumana do Estado ou de outro igual. Sendo assim, trata-se de um elemento intrínseco ao ser humano, que pode vir a ser violado, caracterizando uma dimensão negativa deste princípio. Contudo, o violador, mesmo sendo o maior dos criminosos, continua a ter a sua dignidade preservada, pois é, acima de tudo, reconhecido como pessoa. Acerca disso, salienta-se que a população e o Estado devem respeitar a dignidade do outro, abstendo-se de praticar atos atentatórios a ela.

Ainda neste sentido, o art. 1º da Declaração da ONU – Organização das Nações Unidas, de 1948 – especifica que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Este dispositivo se faz interpretar da forma que todos os homens que vivem em determinada comunidade são dotados de liberdade e igualdade em direitos. Logo, qualquer pessoa que apresente alguma deficiência ou não possui dignidade.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser entendido em meio ao contexto histórico e cultural daquele determinado grupo, pois, mesmo se tratando de um conteúdo universal, são as situações concretas que o constroem, sendo responsabilidade do Estado tutelar, mediante ações concretas, a promoção do respeito e dignidade às pessoas humanas, no território que lhe for atribuído.

Como a minoria de que trata esse artigo são as pessoas com deficiência, conclui-se que todas elas são merecedoras de consideração por parte do Estado e da comunidade. Entretanto os mecanismos de respeito são outros, pois há necessidade de tratamento diferenciado, prioritário e imediato para que ocorra a promoção da dignidade humana.

Relativo a esse tema, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, em seu primeiro artigo, dispõe sobre o objetivo de proteger e promover a dignidade própria do ser humano. Esta dignidade pode ser exemplificada como autonomia individual de um PcD, não discriminação, igualdade de oportunidades, acessibilidade e inclusão escolar e ainda deve a sociedade e os Estados adotarem medidas que proporcionem uma vida digna, com alimentação e medicação adequada, além de moradia e vestuário.

2.2 Princípio da isonomia

A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 5º, *caput*, estabelece que todos são iguais perante a lei. Logo, entende-se que o princípio em que se baseia esta afirmação é o da isonomia, um dos grandes fundamentos das democracias contemporâneas. Além deste artigo, no preâmbulo, fica estabelecida “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Acerca disso, efetivamente, nota-se que as noções de igualdade e justiça se entrelaçam a partir do pensamento filosófico de Aristóteles, que associou justiça e igualdade, no preceito de que os iguais devem ser tratados igualmente, e os diferentes, tratados desigualmente. A justiça não se esgota nisso, todavia deixa a igualdade como valor central para o direito constitucional, estruturando o sistema.

Neste sentido, é possível aferir que a igualdade implica uma proibição da discriminação de qualquer natureza e o dever de uma igualdade na própria lei. Neste ponto, vale lembrar a afirmação de Oscar Vilhena Vieira, em sua obra “Direitos Fundamentais: uma leitura jurisprudencial do STF” (2006), quando diz que o fato de todos serem iguais perante a lei não pode ser compreendido como proposição de fato, mas sim como reivindicação de natureza moral, ou seja, deve ser uma reivindicação social e politicamente construída.

A distinção aberta, que traz a igualdade formal e material, pode ser feita partindo da ideia de que a igualdade somente formal não afasta por si só as situações preconceituosas mais comuns. Foi necessário que houvesse uma igualdade na lei, material, vedando critérios injustos e violadores da dignidade da pessoa humana, que são externados pelos direitos sociais, por exemplo, para que houvesse esse entendimento. Hoje, para o Estado Democrático de Direito, a efetivação dessa igualdade tem sido um grande desafio.

Sobre isso, pensou-se num primeiro momento que bastava atribuir uma diferença na lei, porém os Estados Totalitários surgiram e fizeram dessa conquista o inverso do que foi proposto. Então, após isso, os parâmetros da igualdade foram revistos e ficou claro que havia uma necessidade de que estivessem previstos na Constituição Federal ou em alguma norma maior. Logo, a respeito desse assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro intitulado “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade” (2011, p.17), que

[...] compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição

Ou seja, deve haver uma lógica entre as distinções, causas dessas diferenças, e o tratamento diferenciado. Por exemplo, em determinada época havia um preconceito comum e injustificado contra determinado grupo social, a partir da Constituinte. O motivo dessa discriminação foi tomado como modelo e especificado como proibido, pois isso gerava um mal-estar social, dificultando a vida desse grupo vulnerável. Vale lembrar que há um motivo justo e pertinente para que existisse esse rol, podendo variar de acordo com o tempo, a cultura e outros fatores, sendo vedada a norma se utilizar de critérios que ensejam tratamento discriminatório.

Tudo isso se correlaciona com as pessoas com deficiências, pois necessitam de inclusão e efetivação de seus direitos, uma vez que estão diretamente sujeitas a práticas discriminatórias, situações desumanas e degradantes. Essa particular condição representa ainda um desafio ao princípio da igualdade, na medida em que a sociedade e o Estado devem respeitar e promover a dignidade humana e a solidariedade.

Após essas considerações acerca dos Direitos Humanos e Fundamentais, bem como, os princípios da dignidade da pessoa humana e o da isonomia, a fim de dar continuidade a esse estudo, o próximo capítulo tratará acerca de quem são as pessoas com deficiência no Brasil.

3 Pessoas com deficiência

Os seres humanos que apresentam alguma deficiência sempre sofreram exclusões da sociedade em que viviam. Sabe-se, de acordo com leituras dos livros “A República” e “A Política”, respectivamente de Platão e Aristóteles, que, na Grécia Antiga, em Athenas, as pessoas nascidas “disformes” deveriam ser eliminadas, por exposição, abandono ou jogadas de algum precipício. Na cidade de Esparta, que era regida pela guerra, uma criança com alguma limitação seria logo descartada, pois não seria útil ao exército.

O culto ao corpo perfeito na Grécia era condição essencial para

que o indivíduo participasse da sociedade. Sendo assim, uma pessoa com deficiência poderia ser considerada uma ofensa ao povo, devendo ser analisada se sua vida poderia ser ceifada ou não. De acordo com isso, as crianças com deficiência eram normalmente abandonadas; em contrapartida, a partir de leituras históricas, percebe-se que diversos imperadores romanos e gregos apresentavam alguma deficiência, entretanto estas eram ignoradas em virtude do poder que aqueles exerciam sobre o povo.

Vale lembrar também que, na Roma Antiga, existiam as opções de se desfazer das crianças com deficiência, mas o que importa deste tempo histórico é que esses seres humanos não eram considerados pessoas. Eram tratados como “monstro” ou “prodígio”. Não havendo qualquer igualdade de tratamento entre eles e os demais cidadãos. Porém, com o surgimento do Cristianismo, iniciou-se um combate as práticas de eliminação dessas crianças, contudo o intuito sempre foi assistencialista e por mais que elas não fossem descartas, eram segregadas da sociedade.

Com o advento da Idade Média, as crenças no sobrenatural e na intervenção divina fizeram com que as pessoas com deficiência, especialmente as de natureza mental, fossem excluídas totalmente do convívio social. Entretanto, no final deste período histórico, começaram a surgir explicações de cunho naturalista para o porquê das deficiências. Então, a partir do momento que a ciência passa a questionar os dogmas religiosos, as pessoas com deficiência passam a ter outro papel na sociedade. Isso não significa que houve uma redução da discriminação; o que ocorreu foi uma preocupação com as necessidades de saúde das PcDs.

Após isso, com o início das produções técnicas e acadêmicas no Renascimento, movimento que valoriza o ser humano, houve a invenção da cadeira de rodas, da linguagem em sinais, do braille, entre outros instrumentos, acarretando uma melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência, pois estreitou-se uma relação da acessibilidade aos demais serviços necessários à sobrevivência humana.

Já na Revolução Industrial, o contexto social se preocupava com as mudanças econômicas, em razão do processo de produção que o capitalismo proporcionava. Sendo assim, as pessoas com deficiência passaram a ser consideradas menos eficientes para o trabalho e continuaram a ser segregadas. Tinha-se a ideia de que a PcD era incapaz, sem nenhuma utilidade e totalmente dependente, sendo o abandono a alternativa mais fácil que se poderia ter.

Acerca dessas pontuações, fazendo um paralelo com todos os

momentos históricos que se vivenciaram ao longo do tempo, percebe-se que a ordem aceitável em todos os períodos é a de que se tenha uma sociedade homogênea, configurando uma totalidade. Na Grécia, o belo era sinônimo de limpo e seguro, enquanto o feio era visto como sujo e perigoso, em relação a tudo, até ao ser humano. Na contemporaneidade, essa ideia ainda é a vigente, considerando que a democracia é a forma de governo estabelecida de forma majoritária no mundo e tem-se sua fundamentação baseada na igualdade constituída pelo direito, que procura a manutenção de uma ordem.

A fim de que essa ordem seja controlada, existe uma luta na tentativa de excluir o que seja estranho, desigual, ou que cause desordem, fazendo com que o diferente seja visto como um perigo ameaçador a homogeneidade. Esse tema se relaciona com as pessoas com deficiência, pois, no momento em que a sociedade os vê como diferentes, automaticamente, elas os repudia, tratando-os como se fossem um verdadeiro risco. Isso porque o homem busca incansavelmente o controle e o domínio de toda e qualquer forma de perigo, uma vez que acredita na ideia de que a homogeneidade traz segurança.

Ainda sobre isso, desde a antiguidade, a discriminação e isolamento das pessoas com deficiência foi prática comum, utilizada para evitar algum tipo de contaminação, ou seja, a pessoa com deficiência era vista no máximo como um provável paciente; enfim, a exclusão foi atitude mais fácil encontrada pelas sociedades para se proteger desse que acreditavam ser um mal de qualquer espécie. Ora, isso é de extrema importância para esse estudo, a fim de que se entenda a preocupação em incluí-los definitivamente na sociedade e efetivar os direitos conquistados por essa minoria.

Sobre esse isolamento, a historiadora e antropóloga Ruth M. Chittó Gauer, em seu artigo intitulado “Da diferença perigosa ao perigo da igualdade: reflexões em torno do paradoxo moderno”, de 2005, aduz que

Desde a antiguidade, o isolamento foi uma prática utilizada para evitar a contaminação; o exemplo histórico de exclusão mais conhecido é o dos leprosos. Na modernidade, essa prática continuou, passou-se a isolar casas, hospitais, até bairros inteiros de cidades como forma de proteção dos espaços não contaminados. Esses locais vistos como perigosos deveriam estar bloqueados como forma de imunidade dos locais limpos. O

isolamento, como medida de exceção, constituía-se na única forma de proteção.

Dessa maneira, analisando que o isolamento como forma de proteção da sociedade, nota-se que a ideia de insegurança atingia também as pessoas com deficiência, grupo caracterizado como vulneráveis em razão de questões históricas, culturais e científicas. Porém, ao longo do tempo, foram conseguindo avanços em seus direitos mínimos, todavia eram sempre representados por pessoas que o assistiam, a partir do momento em que eles próprios foram em busca de uma inclusão na sociedade, almejando uma melhoria de vida em relação aos que os cerca, construindo assim um novo conceito de pessoa com deficiência.

Haja vista tudo o que já foi comentado, historicamente existe um conceito de que toda ordem jurídica é estabelecida por causa dos homens. Entretanto, nem todos os homens eram vistos como sujeitos de direito. No sistema jurídico da antiguidade clássica, por exemplo, não havia igualdade entre os seres humanos. Enquanto hoje, basta que haja o nascimento com vida para que o nascituro seja sujeito de direitos. Portanto, a partir do momento que foi dada capacidade às pessoas com deficiência, elas começaram a se conscientizar e a alterar o modelo jurídico e social vigente.

Fazendo uma breve retomada do que já foi dito, percebe-se que, após muitos anos e mudanças de períodos históricos, é que a sociedade passou a ver as pessoas com deficiência como realmente seres humanos aptos a uma vida digna. E acerca desse novo modelo supracitado, fazem-se algumas considerações: já foi adotado pelo Brasil quando se passou a autorizar uma interpretação mais efetiva dos valores constitucionais vigentes, caracterizando-se como um marco na luta das pessoas com deficiência. Isso ocorreu quando o Brasil ratificou a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, trazendo novos direitos, deveres e obrigações que ultrapassam o assistencialismo antes adotado. O que se leva em consideração agora é o fator político, fazendo com que a superação das barreiras sociais, tecnológicas e culturais sejam realmente efetivadas.

Essa Convenção foi promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, em 23 de agosto de 2009, porém, no ano anterior, as casas do Congresso Nacional a aprovaram por maioria de 3/5 de seus membros, em dois turnos, passando a equivaler a emenda constitucional nos moldes do art.

5º, § 3º, da Constituição Federal brasileira de 1988. O conceito adotado na convenção é permeável e aberto, permitindo a agregação de várias deficiências. Logo, o Estado deu um passo à inclusão dos estigmatizados. A partir disso, pessoas com deficiência foram conceituadas como aquelas que apresentam impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, ou outros, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Pode-se notar que os impedimentos referidos acima são como predicados, peculiaridades que determinadas pessoas têm. Ao tentar relacionarmos-nos com a sociedade, encontramos barreiras por parte dela, o que torna a vida limitada, não só porque tenham algum problema, apenas, mas porque a comunidade implementa empecilhos que os excluem da participação da vida em sociedade. Trata-se de um preconceito que é de natureza econômica, cultural, tecnológica, política, arquitetônica e comunicacional.

Logo, afirma-se que as pessoas com limitações de qualquer espécie apresentam qualidades que são equiparadas a qualquer outra existente na diversidade humana, como gênero e etnia. Sendo assim, conclui-se que a deficiência está na sociedade, ao ponto que ela não propicia os meios para que os atributos humanos desse grupo sejam acolhidos. Sempre necessitam de que políticas públicas viabilizem o pleno exercício dos Direitos Humanos.

Esse conceito é bem diferente do que era preconizado pelo Decreto Regulamentar nº 5.296 / 2004, que tratava da regulamentação de outras leis e em seus artigos estabelecia que as pessoas com deficiência eram aquelas que possuíam limitações ou incapacidade para o desempenho de atividades e que se enquadravam em categorias pré-estabelecidas (física, auditiva, visual, entre outras).

É importante frisar aqui que este decreto, vigente antes da ratificação da convenção da ONU, não poderia definir totalmente quem são as pessoas com deficiência, pois sua função é apenas regulamentar, sendo da Lei o papel de criar direitos e obrigações. Além disso, o decreto tratava a questão da deficiência como uma patologia, tese esta que passou a ser desconsiderada, para se pensar numa forma global, ambiental, de interação da pessoa com deficiência com a sociedade.

Vale salientar ainda que a única nomenclatura apta a ser utilizada para qualificar esse grupo é chamando-os de pessoas com deficiência. Outros eufemismos são utilizados, como, “pessoa portadora de necessi-

dade especial”, “pessoa especial”, “pessoa incapaz”, “mudinho” e “surdinho”, contudo essas expressões carregam consigo o peso da exclusão social e da inferiorização que tanto distorce a luta das pessoas com deficiência, pois não os libertam de estigmas históricos a que foram ligados por meio do preconceito.

A sociedade, numa busca incansável por ser politicamente correta, fez uso da expressão “portador de necessidades especiais”, sendo esta difundida de todas as formas, entretanto todos os seres humanos têm determinadas necessidades especiais de acordo com o já conceituado Princípio da Dignidade Humana. Ou seja, vários grupos da sociedade necessitam de cuidados pontuais, como as crianças, idosos e gestantes e nem por isso são considerados “portadores” de algo, uma vez que não são objetos. A expressão “pessoa portadora de deficiência” também foi incluída na Constituição Cidadã por força de um movimento para que as palavras: “inválidos”, “incapazes” e “pessoas deficientes” fossem esquecidas, isso porque elas representam uma imediata exclusão, fazendo com que as pessoas com deficiências fossem lembradas de maneira meramente assistencialista, o que se tornava insuficiente para garantir condições mínimas de dignidade e autonomia.

Acerca disso, a Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU - sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência junto ao Protocolo Facultativo foi assinada no dia 30 de março de 2007 e entrou em vigor no dia 3 de maio de 2008 em Nova York (EUA), sendo o primeiro tratado acerca dos Direitos Humanos do século XXI. A Convenção adotou “pessoa com deficiência” como termo técnico a ser utilizado para que houvesse essa ruptura com as políticas assistencialistas. Esse novo conceito passou a ser social, ao passo que nenhuma decisão poderia ser tomada sem a presença dos interessados.

Trata-se então de uma emancipação política dessas pessoas, que é o que se almeja, fazendo com que todos os ambientes sejam acessíveis, haja uma educação voltada a atender as necessidades delas, uma saúde adequada e uma chance no mercado de trabalho. Essas medidas que antes eram de cunho assistencialista, hoje, associadas às políticas públicas, devem proporcionar autonomia às pessoas com deficiência.

Por isso, a seguir serão pontuados importantes tópicos acerca de cada uma delas, a começar pela acessibilidade, depois educação e saúde,

com o desiderato de se obter mais informações acerca da legislação vigente, dos direitos e deveres dos cidadãos e do Estado para com as pessoas com deficiência, pois trata-se de garantias mínimas.

4 Direitos mínimos às pessoas com deficiência

As pessoas com deficiência devem interagir com o mundo, assim como todas as outras, pois para que alguém se torne cidadão ou cidadã é necessário que haja uma convivência com trocas de habilidades e aperfeiçoamento entre as pessoas. Em face disso, vale a pena discorrer sobre os obstáculos que as pessoas com deficiência enfrentam ao tentar exercer todo e qualquer ato da vida civil, dentre eles, a acessibilidade, a educação, e a saúde.

4.1 Acessibilidade

A acessibilidade é um meio de garantia dos direitos fundamentais. É necessária para a efetivação de direitos e está disposta de forma clara na Constituição Federal em seu art. 277, §2º. Além do texto constitucional, o Brasil apresenta leis avançadas, necessitando apenas de políticas públicas adequadas e conscientização da sociedade. Dentre elas, algumas são citadas: a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência pelos órgãos da administração direta e os entes da administração indireta, além de determinar que suas edificações sejam acessíveis; as Leis nº 10.048 e 10.098, ambas de 2000, tratam do atendimento prioritário, acessibilidade nos meios de transportes, regras gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

A princípio, vale lembrar o que a acessibilidade se caracteriza como uma condição para que se alcance, com segurança e autonomia, a utilização de diversos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tornando-as autônomas (art. 2º, inciso I da Lei 10.098 / 2000).

Ademais, é importante destacar que essas barreiras e obstáculos podem ser de várias naturezas, como físicas, que se caracterizam por uma ausência de rampa para um cadeirante, por exemplo; sistêmicas, como a falta de profissionais tradutores de braille nas escolas; ou atitudinais, que são estigmas e preconceitos acerca das pessoas com deficiências. O

ordenamento jurídico brasileiro define barreiras apenas como físicas e sistêmicas, sendo a atitudinal tratada como fator gerador das primeiras. Acerca disso, a Lei Federal nº 10.098 / 2000 traz algumas definições, como a de barreiras: “qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas”, podendo ser arquitetônica, urbanística, nos transportes e nas comunicações.

Dentre esses três tipos de barreiras, a mais importante delas talvez seja a atitudinal, uma vez que provoca um desinteresse pela eliminação das físicas e sistêmicas. Para a Promotora de Justiça que atua na Promotoria em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosas de Natal-RN, Rebecca Monte Nunes Bezerra (2007, p. 279), “é importante registrar que não é sequer razoável se admitir nos tempos atuais a falta de conhecimento de que a humanidade é desigual”. Logo, as pessoas com deficiência são discriminadas, pois a ideia que passa, quando um estabelecimento não é acessível, é que o proprietário não as considera dignas daquele local, entretanto, elas são consumidoras iguais a todas as outras, com os mesmos desejos e necessidades.

Acerca dos outros obstáculos, há um ponto importante, que é o atendimento prioritário dispensado às pessoas com deficiência. Nele, deve-se observar o uso de assentos preferenciais sinalizados, instalações e mobiliário acessíveis, admissão da entrada e permanência de cão-guia, entre outras regras, tudo de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ainda em que pese isso, todos devem ter acesso à informação. Considerando assim, o Decreto nº 5.296 de 2004, em seu art. 47, *caput*, torna obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública a fim de que as pessoas com deficiência visual possam ter pleno acesso aos dados presentes no *site*. Este mesmo decreto estipula ainda um prazo para que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – regulamente o pleno uso dos serviços telefônicos pelas pessoas com deficiência. Ademais, o Decreto em epígrafe torna clara a obrigação de as empresas droguistas e fabricantes de eletrodomésticos providenciarem, após solicitação, bula de remédios e manual de instruções de produtos em braille.

Considerando que o direito ao transporte também está intimamente ligado à acessibilidade, uma vez que se trata de direito de locomoção, ele se caracteriza como fator de integração social das pessoas com

deficiência, pois é utilizado para se ter acesso à escola, ao tratamento de saúde, ao trabalho e ao lazer, por exemplo. Acerca disso, é preciso fazer algumas considerações: uma delas é a isenção de tarifas no sistema de transporte interestadual. A Lei 8.899, de 1994, concede à pessoa com deficiência esse direito, desde que seja comprovada uma renda familiar mensal inferior a um salário mínimo, devendo ser reservadas para essas pessoas apenas duas vagas em cada veículo.

Sobre esse benefício, não se pode negar que foi um avanço, porém nota-se para a pessoa idosa minoria também acobertada por essa garantia: não é exigida a comprovação de renda familiar para gratuidade no transporte, muito menos que ela ultrapasse a pessoa e atinja a renda de sua família. Ora, o que importa destacar aqui é um desejo de padronização de exigências para todos os grupos que assim necessitarem.

Ainda sobre o transporte, mas agora privado, existe a isenção de tributos federais para as pessoas com deficiência que necessitam de um automóvel. A isenção do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI para PcDs está disciplinada na Lei nº 8.989, de 1995, em seu art. 1º, inciso IV, e, sobre suas regras, os arts. 2º e 5º da mesma lei estabelecem que a isenção só ocorrerá uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos. O IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) também será isento se as operações financeiras forem destinadas à compra de veículo para PcD (art. 72, inciso IV da Lei nº 8.383 de 1991).

Percebendo assim que a acessibilidade tem tão grande importância na vida diária, conclui-se, desde logo, que essa é um direito, não obstante, é um instrumento para permitir o acesso do indivíduo a todos os outros direitos pertinentes a pessoa humana.

4.2 Educação e saúde

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúveis dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Republicana de 1988) e como um dos objetivos fundamentais é “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV), além de expressamente declarar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e ainda que um dos direitos sociais da população

brasileira é a educação, torna-se imprescindível tecer comentários acerca da educação inclusiva, ou seja, do acesso à educação por parte das pessoas com deficiência.

Além da Carta Magna, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 24, aduz que os Estados Parte assegurarão um sistema de educação inclusiva, com o objetivo de desenvolvimento humano, a partir do senso de dignidade, liberdade e diversidade, incentivando talentos, habilidades físicas e intelectuais das PcDs. Ou seja, o conceito de educação não é limitado, significa uma construção de um pensamento a fim de que a pessoa com deficiência tenha percepção do outro e do espaço que ocupa na sociedade, fazendo-se imperiosa uma educação humanizadora e vedando a exclusão das PcDs no sistema educacional geral.

Para a devida inclusão escolar de crianças e jovens com deficiência, é preciso que se façam adaptações razoáveis às necessidades deles. No tópico anterior, falou-se acerca da acessibilidade como direito-meio para a efetivação de outras garantias, dentre elas, a educação. Acerca disso, o Decreto nº 5.296, de 2004, estabelece que qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, deverá proporcionar condições de acesso e utilização de todos os ambientes escolares, inclusive biblioteca, auditórios, laboratórios e áreas de lazer.

Sendo assim, é indispensável que os estabelecimentos se tornem acessíveis a todos os alunos, não se admitindo recusa de matrícula à pessoa com deficiência, posto que é uma violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Logo, as instituições de ensino devem ser livres de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicacionais, pois uma estrutura enrijecida não proporciona um ambiente satisfatório à aprendizagem, fazendo com que o aluno com deficiência se distancie do conhecimento e fracasse, o que não está relacionado com inteligência, isso porque todo ser humano é cognoscente e, sim, com as barreiras impostas pela escola.

Analisando ainda a Constituição Cidadã de 1988, entende-se que é dever do Estado garantir um atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, tanto na rede regular de ensino como em níveis mais elevados, de acordo com a capacidade de cada um (art. 208, incisos III e V).

Então, o ensino especializado não pode ceifar a pessoa com deficiência da convivência com os demais educandos. Pode, ainda, a

escola oferecer um conjunto de instrumentos complementares à educação, capacitando pais e professores com o objetivo de tornar o cotidiano escolar uma convivência plural, pois cada aluno, independente de deficiência ou não, tem uma limitação, e a vivência escolar ensina a reconhecê-la e a lidar com cada uma delas, respeitando a cidadania, a dignidade e a igualdade.

No tocante ao direito à saúde, da forma como é concebido na Constituição, é um direito fundamental à pessoa humana, caracterizando-se como público, subjetivo, universal, irrenunciável e assecuratório do direito à vida (art. 196). A fim de dar aplicabilidade a este direito social, existem algumas leis federais, a saber, a Lei nº 7.853, de 1989, a Lei nº 8.069, de 1990, a Lei nº 9.656, de 1998, e os Decretos, nº 3.298, de 1999, e nº 5.296, de 2004. Além dessas garantias, o Brasil obteve um avanço em favor da proteção à saúde da pessoa com deficiência quando aderiu à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU, pois, em seu art. 25, preconiza que as pessoas com deficiência usufruem de um padrão de saúde, sem discriminação, devendo ser adotadas todas as medidas pertinentes para assegurar um serviço digno.

Ao analisar a saúde como elemento de cidadania, é imperioso destacar que ela é um bem primário, no sentido de que é garantidora da dignidade da pessoa humana. Contudo, ela não está só, deve se aliar à alimentação, ao saneamento básico, à educação, ao trabalho, ao transporte, dentre outros. Sendo assim, algumas as leis infraconstitucionais buscam compensar débitos funcionais que foram construídos ao longo do tempo.

Acerca dessa reparação, é importante tecer alguns comentários, no caso, o atendimento prioritário, que está disposto no art. 6º do Decreto de nº 6.296, de 2004, regulamentando o atendimento imediato, que objetivamente é o atendimento à pessoa com deficiência imediatamente após finalizar serviço já iniciado, ressalvados alguns casos, como o da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, CF) e dos idosos (art. 3º, inciso I do parágrafo único do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741 de 2003). Entretanto, as hipóteses de urgência, resultante de acidente ou processo gestacional e emergência, que implica risco à vida, excepcionam a prioridade das pessoas com deficiência.

Este direito é reforçado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Projeto de Lei nº 7.699 / 2006), em seu artigo 6º. Sendo assim, no que se refere ao atendimento prioritário nos serviços de saúde, há uma proposta

legislativa dirigida às pessoas com deficiência. Igualmente, deve-se buscar disponibilizar uma garantia de atendimento domiciliar aos impossibilitados de se locomoverem, de uma assistência em locais acessíveis e apropriados. No que tange ao atendimento especializado, é válido salientar que no passado os tratamentos médicos não eram incentivados, isso porque se acreditava que nada poderia minimizar os efeitos da deficiência. Entretanto, com o avanço científico, verificou-se a viabilidade de uma vida digna às pessoas com deficiência e que, através de novos métodos, haveria um decorrente desenvolvimento motor ou diminuição das consequências de alguma perda.

Em relação a isso, fica o Poder Público obrigado a assegurar às pessoas com deficiência uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação (art. 2º inciso II, alínea “c” da Lei nº 7.853 / 89). Neste mesmo pensamento, o Decreto nº 3.298, de 1999, em seu art. 17, regulamenta que, independente da deficiência, qualquer que seja sua natureza, o processo de reabilitação foi assegurado, por tempo necessário. Importa destacar aqui que qualquer pessoa que apresente redução funcional tem o direito a um diagnóstico e a uma avaliação por equipe multidisciplinar, bem como se beneficiar do processo de reabilitação física, mental ou sensorial, prevenindo comprometimento maior, e que a recusa por qualquer desses tratamentos é inadmissível, pois esses serviços são financiados com verbas públicas do SUS destinadas para esse fim específico. Outrossim, não é só o atendimento especializado que deve ser fornecido, mas também medicamentos e transporte, por exemplo, uma vez que o Poder Público tem obrigação, independente da opção feita pelo usuário, de disponibilizar o Sistema Único de Saúde ou da rede privada.

No que diz respeito ao atendimento preventivo, há uma previsão legal na Lei nº 7.853, de 1989, especificamente no art. 2º, inciso II, com o objetivo de evitar a ocorrência da deficiência ou de seu agravamento. Essa prevenção pode ocorrer com medidas para orientar as mães, quanto aos cuidados pré-natal e pós-natal, campanhas de vacinação contra doenças transmissíveis e endêmicas, normas e fiscalização de segurança no trabalho, bem como o estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico. Acerca dos cuidados com os recém-nascidos, existem políticas públicas de prevenção eficazes, como o “teste do pezinho”, que detecta alguma anormalidade no metabolismo; o “teste da orelhinha”, que identifica problemas relacionados à perda auditiva congênita; e o

“teste do olhinho”, que procura prevenir eventual deficiência visual.

5 O acesso à justiça das pessoas com deficiência

Muito já foi falado acerca dos direitos mínimos às pessoas com deficiência, e até sua previsão legal, em tratados internacionais, na Constituição Federal de 1988 e em outras leis federais com o mesmo fim. Porém, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, existe também uma proteção a essa minoria que muitas vezes não consegue ver concretizados tais direitos, contudo é necessário um acesso à justiça para a efetivação deles. É importante destacar aqui como se deu essa proteção a começar pela Constituição Federal e depois analisar o papel de cada poder nesta efetivação de direitos e por fim caracterizar este acesso à justiça.

Ademais, cabe deixar claro que, segundo o censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano 2010, cerca de 45 milhões de brasileiros declaram conviver com algum tipo de deficiência, o que torna esse tema importante, uma vez que grande parte da população é afetada pelos efeitos jurídicos de qualquer norma que beneficie ou proteja esse grupo, caracterizado como vulnerável, e ainda a favor do desenvolvimento de políticas públicas para uma melhoria na qualidade de vida dessa parcela da população brasileira que pode estar vivendo excluída dos mais básicos direitos fundamentais.

Sobre isso, a Constituição Federal de 1988, que também é chamada de Constituição Cidadã, revela-se com um perfil social, impondo ao Estado o dever de garantir, entre outros benefícios, a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a cidadania e a democracia, fazendo isso ao minimizar as discrepâncias sociais, tudo com o objetivo de proporcionar uma sociedade justa, democrática e igualitária. Verifica-se, portanto, um avanço, entretanto o problema se dá na falta de efetividade dessas normas protetivas. Nem o Poder Público nem a sociedade em geral têm, sozinhas, a capacidade suficiente de efetivar os direitos mínimos proporcionados na carta Magna em relação às pessoas com deficiência.

Considerando que a Constituição é um instrumento para salvaguardar direitos, ela tem eficácia no plano do legislativo, do executivo e do judiciário, entretanto não tem condições de remodelar uma realidade social e sua cultura vigente. É necessária uma mudança, na qual se instale uma cidadania popular a partir de uma mudança de concepção da socie-

dade, junto também com a atuação desses três poderes, responsáveis pelo fiel cumprimento da norma.

A Carta Maior de 1988, em vários artigos, ampara a pessoa com deficiência. Tendo em vista que esse cuidado se inicia com a obrigação de tratar os iguais igualmente, e os desiguais na forma de sua desigualdade, o legislador se preocupou em gerar normas de aplicação prática, mas com a base nesse princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, como por exemplo, ao vedar a discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador deficiente (art. 7º, inciso XXXI), ou a garantir a efetivação de uma educação especializada, preferencialmente na rede regular de ensino aos alunos com deficiência (art. 208, inciso III).

Outro ponto em que o legislador deteve a sua atenção foi em relação à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com eficiência (art. 23, inciso II). Entretanto, a competência para legislar acerca da proteção e integração social das PcDs é concorrente e não comum, desses mesmos entes (art. 24, inciso XIV).

A este respeito, o art. 227, § 1º, inciso II da CF / 88, traz claramente que é dever do Estado criar programas de prevenção e atendimento especializado para as PcDs, bem como de integração social da criança ou adolescente deficiente, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Este artigo tem grande importância, pois aborda a questão do atendimento especializado de saúde, da inclusão social, da preparação para o trabalho e da acessibilidade como meio de efetivação de todos os direitos. Como, anteriormente, já se tratou desses temas, resta apenas reafirmar que estes são direitos mínimos garantidos às pessoas com deficiência a fim de uma vida digna.

Sobre o Poder Legislativo, a legislação federal, hoje, é satisfatória, na medida em que cria e implementa políticas públicas, programas de assistência, planos e projetos relacionados às pessoas com deficiência. Sendo esta a sua função primordial, legislar, não há tantas críticas a esse respeito. O que se observa é uma criação legislativa em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes à dignidade humana, todavia existem algumas lacunas, por exemplo, em face do combate à exploração das pessoas com deficiência e dos seus benefícios e o trata-

mento da acessibilidade como meio para que outros direitos sejam garantidos. Além dessas omissões, observa-se uma legislação federal dispersa, mesmo que abundante, o que acarreta um desconhecimento ou inobservância das regras por não estarem compiladas no mesmo diploma legal, dificultando a fiscalização de sua eficácia e da efetiva participação da sociedade civil neste sentido.

No que tange o poder executivo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, nota-se que existem programas nas áreas de acessibilidade, educação e saúde, o que se caracteriza já como um avanço, contudo sua concretização é ineficaz. Muitas dessas políticas públicas são elaboradas sem a participação da sociedade ou de entidades representativas das pessoas com deficiência, por meio de acordos de motivo essencialmente político e/ou sem sensibilidade dos agentes estatais.

Essa ausência de representatividade, ou mero descaso por parte do Poder Executivo, gera ineficácia dos programas e coloca-os em um ciclo vicioso, exemplificado como, (1) elaboração de lei ou ato normativo negligente, (2) descumprimento, (3) decisão judicial a favor do cumprimento e (4) omissão do Estado no cumprimento. Um caso concreto é a existência de decreto estadual regulamentando a contratação de tradutores de libras nas escolas públicas, especialmente. Porém ocorre uma denúncia de ausência e imprescindibilidade do profissional ao Ministério Público Estadual, que é a instauração de procedimento a fim de regularizar a situação extrajudicialmente. Todavia, não obtendo êxito, há a propositura de ação civil pública neste sentido e, após isso, decisão acolhendo o pedido de contratação e efetivação dos tradutores nas escolas e, conseqüentemente, o não cumprimento por motivos fúteis e injustificáveis.

Esse ciclo tem conexão por meio do Judiciário, um dos três poderes, que tem a função de dizer o direito a quem tem *ius*. Acerca desse assunto, percebe-se que as pessoas com deficiência procuram o judiciário para ver os seus direitos, criados pelo Poder Legislativo, efetivamente concretizados, uma vez que o Poder Executivo foi omissivo. Isso mostra que a maioria dos litígios envolvendo PcDs, constam no polo passivo, o Estado. E a maior crítica que se pode fazer é a da incapacidade do Poder Judiciário em obrigar o Poder Executivo a cumprir suas sentenças, por motivos de várias ordens, como entender que as normas constitucionais são programáticas, desorganização da gestão ou ausência de recursos

materiais e a necessidade de prévia previsão orçamentária.

Ainda sobre o Poder Judiciário, mais os órgãos que o auxiliam, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, é válido tecer alguns comentários. Com o advento da Lei nº 7.853, de 1989, o Ministério Público, junto a outros legitimados, passou a ser expressamente incumbido da defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, uma vez que se trata de um interesse social. O órgão ministerial instituiu em seus quadros o Centro de Apoio Operacional e as Promotorias especializadas em defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Sua atuação na esfera extrajudicial cível pode se dar instaurando e presidindo inquérito civil para investigar lesão aos direitos, promovendo termo de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, além de expedir recomendações e realizar audiências públicas. No âmbito criminal, o Ministério Público pode requisitar inquérito policial ou exercitar a ação penal pública em casos de eventuais crimes cometidos em face de pessoas com deficiência. Na esfera judicial, mas em matéria cível, o Ministério Público, por meio de seus promotores e procuradores, são legitimados ativos a propor ações civis públicas ou coletivas que versem sobre interesses transindividuais relacionados a proteger as pessoas com deficiência.

Acerca das Defensorias Públicas, sua função primeira é orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134 da CF / 88 e Lei Complementar nº 80/94). Essas atribuições se interligam com as pessoas com deficiência no momento em que elas estão à margem da sociedade, sem direito à saúde, à educação ou ao trabalho. Logo, elas passam a ser carentes. Entretanto, como existem órgãos especializados nas defesas dos direitos de pessoas com deficiências, as defensorias só têm essa atribuição de forma residual, sendo do Ministério Público, por exemplo, a primordial.

Como já foi mencionado acerca dos três poderes e de sua participação na criação e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, vale pontuar aqui que o acesso à justiça é um direito fundamental que deve ser salvaguardado. O “acesso” tratado aqui pode ser visto como um meio para reivindicação de pretensões com o desiderato de resolver litígios. Ora, a pessoa com deficiência é cidadão como qualquer outro, não admitindo em seu acesso ao judiciário qualquer déficit, pois já existem obstáculos suficientes que os impedem de exercer tais direitos.

Destaca-se ainda uma diferença entre o direito material como

forma de restituição ou reparação e o efetivo cumprimento da norma. O acesso à justiça pode ter essas duas vias, porém aqui será tratada apenas da segunda, pois o ressarcimento do dano não torna autônomas as pessoas com deficiência e pode ser visto como uma consequência simplista à violação do direito. Contudo, o grande objetivo seria o da não violação e que, se ocorresse, seria absolutamente excepcional.

Ademais, considerando que o acesso à justiça das pessoas com deficiência abrange não só a proteção nas relações jurídicas, mas também os atos de soberania estatal, sua função de pacificação atua na capacidade de efetivação dos direitos fundamentais implementados na Constituição. Sendo assim, a via judicial passa a ser um dos pilares na proteção desses direitos no plano individual e coletivo, renegando a ideia de que as normas constitucionais são meros preceitos programáticos. O Poder Judiciário passa a ser o responsável pela manutenção do bem comum nacional. Logo, ao garantir a tutela jurisdicional efetiva aos seus cidadãos, há uma confirmação do Estado Democrático de Direito.

Ainda acerca desse acesso à justiça, a Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência, em seu art. 1º, estabelece que é obrigação dos Estados-Parte assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. Isso quer dizer que tanto o judiciário como o Ministério Público e as Defensorias Públicas devem ser acessíveis às pessoas com deficiência, no sentido mais amplo da palavra, devendo ocorrer o exercício do Direito de forma plena. Tendo em vista isso, é de extrema importância que haja uma acessibilidade física aos locais apropriados, que esses ambientes tenham pessoas capacitadas a ajudá-las, na forma de tradutores de braille, interpretes de línguas e outros profissionais auxiliares, além de pessoas com deficiência ocupando cargos a fim de mostrar a sociedade do qual são capazes.

6 Conclusão

Considerando as análises já feitas, percebe-se que os direitos relativos às pessoas com deficiência no Brasil ganharam destaque com a Constituição de 1988, sendo assim, o que antes eram apenas Direitos Humanos, com a promulgação da Constituição, passa a ser Direitos Fundamentais que necessitam de efetivação. Diante disso, nota-se uma

preocupação do constituinte em garantir uma dignidade humana e um tratamento isonômico para as PcDs, uma vez estas que precisam da tutela estatal para cumprimento de medidas.

Esses princípios são pontuados, pois, sem dignidade da pessoa humana e isonomia, não há o que se falar em cidadania. Ora, dignidade é uma qualidade de todo indivíduo que o caracteriza como pessoa, dando-lhe direitos e deveres em meio a um contexto histórico e cultural. No que tange à isonomia, a grande questão é no tratamento das pessoas com deficiência, que deve ser diferenciado, prioritário e imediato para que ocorra a promoção da dignidade humana, sem que formas discriminatórias sejam incentivadas. Depois dessa visão breve acerca desses princípios, é imperioso salientar que, historicamente, as pessoas com deficiência sempre foram excluídas do convívio social, por serem vistas como diferente o que gerava medo e insegurança. Entretanto, hoje, sabe-se que a humanidade é plúrima, não havendo mais motivos para segregação. Logo, tendo em vista que as pessoas com deficiência buscam autonomia e emancipação política, com o advento da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi ratificada pelo Brasil, houve a elaboração de uma nova conceituação acerca de quem seriam essas pessoas. Esse novo conceito diz que as PcDs têm predicados e, ao se relacionarem com a sociedade, podem encontrar alguma barreira. É importante frisar que a limitação encontrada é a sociedade que estabelece, não tornando o meio acessível.

Sendo assim, analisando que as barreiras impostas pela sociedade atingem as pessoas com deficiência em todos os seus direitos, quatro deles foram escolhidas como direitos mínimos a serem garantidos: a acessibilidade, a educação e a saúde. Acerca da acessibilidade, é necessário retomar que esse direito não é o fim em si mesmo; ele é um meio para que todos os outros direitos sejam definitivamente efetivados, pois a inacessibilidade pode ocorrer em decorrência de uma barreira física, sistêmica ou atitudinal. Sobre a educação, esta deve ser inclusiva, fazendo com que as pessoas com deficiência tenham uma percepção do outro, independente de quem ele seja e do espaço que ocupa na sociedade. O direito à saúde digna é um primário e, em relação às PcDs, deve ser preventivo e prioritário.

Analisando esses pressupostos, conclui-se que o acesso à justiça das pessoas com deficiência está intimamente ligado ao que já foi dito e

ainda guarda relação com os poderes executivo, legislativo e judiciário, sendo estes, instrumentos essenciais para a efetivação de direitos. Em relação a isso, o poder legislativo ainda cumpre o seu papel, observando-se apenas que a legislação vigente é abundante, porém esparsa, dificultando o cumprimento e fiscalização. Sobre o poder executivo, a gestão das políticas públicas tem sido o grande problema, pois baseia-se em acordos políticos que prejudicam sua efetivação, enquanto que o poder judiciário é o garantidor da tutela as PcDs, mesmo quando suas sentenças não são cumpridas pelo Estado. Ainda em tempo, vale ressaltar o papel do Ministério Público e das Defensorias Públicas no auxílio a essa efetivação de direitos.

Referências

ANDRADE, Ângela Maria. *Mundo do trabalho: a difícil trajetória do portador de deficiência mental*. Monografia (Especialização em Metodologia do Ensino de História e Geografia). Palmas: Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná, 2008.

BRAGANÇA, Soraya; PARKER, Marcelo (Org.). *Igualdade nas diferenças: os significados do “ser diferente” e suas repercussões na sociedade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. A acessibilidade como condição de cidadania. In: GURGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. *Acessibilidade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

_____. Constituição Federal de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto Federal nº 6.949 de 23 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Decreto Regulamentar nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 27 mar. 2014.

_____. Decreto Regulamentar nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Lei Federal nº 7.853 de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei Federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8383.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. Lei Federal nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadoras de deficiência física, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei Federal nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros provados de assistência à saúde. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

_____. Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 20 nov. 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 9.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

FERRAZ, Carolina Valência et al. *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAUER, Ruth M. Chittó. Da diferença perigosa ao perigo da igualdade: reflexões em torno do paradoxo moderno. *Civitas: Revista de Ciência Sociais*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 399-413, jul./dez. 2005.

GURGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.). *O desafio das diferenças na escola*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia; DA SILVA, Beatriz Pereira; CAMPOLI, Heloisa Borges Pedrosa. A proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.